

PROCESSO : Nº 20172700100105
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0413/19
RECORRENTE : QUALIMAX IND. COM. E DISTRIBUIDORA DE RAÇÃO EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO : Nº 138/22/2º INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1 – RELATÓRIO

Trata-se de PAT em que a autuação é de seguinte teor:

"O Sujeito Passivo acima identificado, no exercício de 2014, deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas devido na aquisição de bens destinados a uso e consumo e/ou ativo fixo contrariando norma expressa determinada na legislação tributária vigente, conforme consta da planilha anexa, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente."

A infração foi capitulada nos termos dos Artigos 1.º, §1.º, Item 3, Letra "e" e 14, ambos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto n.º 8.321/98. Culminou no crédito tributário no valor de R\$ 3.600,41 (três mil, seiscentos reais e quarenta e um centavos) e como penalidade, a multa prevista no Artigo 77, Inciso IV, Alínea "a", Item 5 da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de

serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto;

A ciência do Auto de Infração foi feita por intimação pessoal, na data de 16/02/2017 (fl. 2); O Termo de Início de Ação Fiscal foi lavrado na data de 10/10/2016, Autuada tomou ciência por intimação pessoal na data de 27/10/2016 (fl. 09); Termo de Prorrogação de Ação Fiscal (fl. 11); Termo de Encerramento de Ação Fiscal lavratura e ciência da Autuada na data de 16/02/2017; Relatório Fiscal (fl. 13); A Autuada apresentou Defesa em 02/03/2017 (fl. 18).

Em sua defesa, a Autuada utilizou-se da seguinte argumentação: Que, a penalidade aplicada é abusiva. Que, os juros calculados extrapolam e desrespeitam o princípio da legalidade. Ao final, requer seja julgado nulo o processo.

Em Primeira Instância, o excelso Julgador proferiu a Decisão n.º 2019.05.02.01.0104/UJ/TATE/SEFIN, na qual julgou Procedente a Ação Fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 3.600,41 (três mil, seiscentos reais e quarenta e um centavos).

Em sua Decisão, entendeu que a autuação foi correta em seus cálculos, capitulações e penalidade, que no todo, a autuação respeita os aspectos formais e meritórios necessários, e deve subsistir.

A ciência da Decisão em Primeira Instância foi feita via Correios na data de 15/07/2019 (fl. 43); A Autuada apresentou Recurso Voluntário na data de 14/08/2019 (fls. 45 a 56).

É o relatório.

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Autuação ocorreu em razão da Autuada deixar de recolher, no exercício de 2014, o ICMS – DIFAL de operações de aquisição de bens destinados a uso e consumo e ativo imobilizado. É a síntese da acusação.

O r. Auditor Fiscal, entendeu que a Autuada deveria ter recolhido o ICMS – DIFAL das Notas Fiscais autuadas, por ter agido com divergência ao previsto na legislação tributária, fica sujeito às sanções legais.

A infração foi capitulada nos artigos 1.º, §1.º, Item 3, Letra "e" e 14, ambos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto n.º 8.321/98, vejamos:

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre (Lei 688/96, art. 2º):

1 – sobre a entrada de bem ou mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (NR Dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 17.12.02)

3 – a entrada no território do Estado, proveniente de outra Unidade da Federação, de:

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo;

Art. 14. Nas hipóteses das alíneas "b" e "e" do inciso XII e do inciso XIX, todos do artigo 2º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observando-se o disposto no artigo 74-J em relação ao inciso XIX do artigo 2º. (NR dada pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 20.03.16 – LO 3699/15)

Passemos à análise dos argumentos apresentados no Recuso Voluntário.

1. Que, os Auditores só podem fiscalizar de posse do documento DFE ou DSF, conforme Artigos 65, Inciso V da Lei 688/96, regulamentado pela Instrução Normativa 11/2008, Artigo 1.º. Que, não consta nos autos o documento DFE, descumprindo a norma citada. Que, a ausência de tal documento, é passível de tornar nulo o Auto de Infração, colaciona julgados do TATE.

Pois bem, é assertivo o entendimento da Contribuinte no que tange a necessidade da DFE, vejamos o artigo 65, V da Lei 688/96:

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

V- sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

No entanto, encontra-se desarrazoado o argumento que a DFE não consta nos autos, veja-se que foi juntado na **FOLHA 60**, ou seja, inexistente a razão de nulidade arguida.

2. Que, o crédito tributário deve ser lançado com base em provas documentais, capazes de comprovar a constituição do crédito tributário. Que, o Fisco não se atentou para este aspecto, juntando apenas o código de acesso da nota fiscal e que a prova é precária, insuficiente para sustentar lançamento tributário.

Os códigos juntados pelo r. Auditor Fiscal nos autos, são provas suficientes para a constituição do Auto de Infração, sobretudo pois a partir deles é possível por meio de simples pesquisa no endereço da Nota Fiscal Eletrônica averiguar todas as informações das Notas Fiscais.

A ausência do documento nos autos, existindo a possibilidade de sua consulta a qualquer momento através da internet, não configura a insubsistência de provas documentais.

Ou seja, consta nos autos a possibilidade de averiguar todos os documentos fiscais fundamentais para a composição do Auto de Infração, de tal forma, possível auferir a liquidez e certeza do crédito tributário.

3. Que, é vedada a aplicação de multa tributária em percentual de 90% sobre o valor do tributo devido, sob pena de caracterização de confisco. Colaciona julgado do Superior Tribunal Federal.

Em que pese o entendimento exarado pela Contribuinte, não compete a este Tribunal Administrativo Tributário eximir-se da aplicação da norma legal, sobretudo pois possui função vinculada e obrigatória, conforme artigo 16, II, da Lei 4929/20:

Art. 16. Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

A Contribuinte não se incumbiu do ônus probatório, deixou de juntar aos autos qualquer argumento capaz de ilidir o Auto de Infração ou documento que comprove o integral e tempestivo recolhimento do imposto, ICMS-DIFAL.

Desta forma, voto no seguinte teor.

3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de

julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, assim, tornando devido o crédito tributário no valor R\$ 3.600,41.

É como voto.

Porto Velho, 08 de agosto de 2022.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20172700100105
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 0413/19
RECORRENTE : QUALIMAX IND. COM. E DISTRIBUIDORA DE RAÇÃO EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N° 138/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 283/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO – OCORRÊNCIA – A Autuada deixou de recolher no exercício fiscal de 2014 o ICMS – DIFAL na aquisição de bens de uso e consumo. Em defesa, alega a nulidade do auto de infração por ausência de designação. DFE juntada aos autos. Ação Fiscal Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância de procedência do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

TOTAL: R\$ 3.600,41

***O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2022

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator